CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR
2020
MAT.

PROJETO DE LEI: Nº 262/2013
AUTOR: LUIZ CARLOS SUICA
RELATORA: ERON VASCONCELOS – TIA ERON

PARECER

O presente Parecer versa sobre o **Projeto de Lei Nº. 262/2013,** de autoria do nobre **Vereador Luiz Carlos Suica, "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmaras de monitoramento em unidades de terapia intensiva (UTI) de hospitais públicos e privados instalados no Município de Salvador".**

Embora meritória e reconhecendo o aspecto social que está lastreado o presente **Projeto de Lei nº 262/2013**, vale ressaltar, para garantir que os pacientes internados na UTI sejam tratados de forma humanitária, garantindo-lhes o direito ao tratamento adequado para o quadro clínico que apresentar tudo voltado à preservação da vida.
Além disso, o exercício desse direito deve, além de trazer os benefícios sociais que busca, que outros, tais como a intimidade e a vida privada, sejam atingidos. É o que se extrai da análise do **artigo 5º, X, da Constituição Federal.**
Por outro lado, o direito à intimidade dos pacientes internados em uma UTI e dos funcionários que lá trabalham, deve ser analisado sobre o enfoque de que se trata, a bem da verdade, de um ambiente público/privado inserido, no caso, nas instalações de um Hospital.
Ora, intimidade, segundo o conceito classicamente conhecido, é o direito de alguém de não ser conhecido, em certos aspectos, por outras pessoas. É, por assim dizer, o direito ao segredo, de que outras pessoas não saibam o que somos, o que fazemos, como estamos, inclusive no que concerne as nossas mazelas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
2020
MAT.

O bem jurídico que se objetiva proteger, pelo que se conclui da prescrição constitucional a propósito do assunto, é a intimidade de cada um. Assim, é indiferente que a utilização de câmeras de circuito interno nas UTI's vise, no seu aspecto social, proteger os pacientes lá internados com a consequente fiscalização dos profissionais que lá trabalham. Seja como for, sempre se estará violando a intimidade daqueles que lá jazem em busca da vida, embora nem sempre isso seja possível, por melhor que possa ser o tratamento lhes dispensado.

A Constituição Brasileira dispõe como já foi referido, que:

***"[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".*(art. 5º, inc. X).**

A intimidade e a vida privada são erigidas na Constituição como valores humanos, na condição de direito individual e para tanto em defesa deste direito fundamental, tem que prevalecer a preocupação de preservá-las do conhecimento alheio, ainda que os que deles tenham ciência, no caso os que monitorariam as câmeras instaladas numa UTI, também estejam afeitos ao sigilo profissional, cuja violação se constitui crime, consoante dispõe o **artigo 154 do Código Penal.**
Destarte, não se pode negar que a permanência de um paciente na UTI é uma das situações mais dramáticas em que se coloca um ser humano, desde que se trata de um local em que sua vontade não prevalece em nenhuma hipótese, muito menos no seu aspecto físico e espiritual. A preservação dessa situação tão particular quando o ser humano se encontra totalmente indefeso, não pode ser disponibilizada a terceiros fora do ambiente da UTI, em nenhuma circunstância,
Vale lembrar ainda o disposto pelo **artigo 21 do Código Civil assim regido:**

***"A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma."* (CC, art.21).**

Diante das razões acima expostas entendo que a instalação de câmeras de vigilância nas UTIs dos Hospitais, sob o aspecto jurídico constitucional e ético, violariam a intimidade dos pacientes internados, eis que esta seria a função social destas câmeras, portanto, este **parecer** posiciona-se **contrariamente** ao presente **Projeto de Lei Nº 262/2013.**

Assim sendo, **voto contrário à sua aprovação.**

Este é o PARECER,

Salvador, 16/07/2013

Vereadora Eron Vasconcelos – Tia Eron (PRB)
Vice Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Reab. em 28.08.13